

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, com fulcro no Regimento Interno, providências no sentido de publicar Edital de Convocação para a 3ª reunião da “COMISSÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR AS OBRAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”, conforme Resolução nº 1.426/2018, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 13h, na sala das Comissões desta Casa de Leis, cientificando, assim, os demais membros designados.

Certo de contar com o Vosso acolhimento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Vereador FERNANDO WILLIAM
Presidente da COMISSÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE
ACOMPANHAR AS OBRAS INACABADAS NO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO:

Imprima-se.

Em 26.6.2018

JORGE FELIPPE - PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 536/2018 - GVFM

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

Exmo. Sr.

Vereador JORGE FELIPPE

DD. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, com fulcro no Regimento Interno, providências no sentido de publicar Edital de Convocação dos Senhores Vereadores CLÁUDIO CASTRO, do Partido Social Cristão - PSC e ROCAL, do Bloco Independente Por Um Rio Melhor, membros designados para compor a Comissão Especial do Ginásio Experimental Olímpico - GEO com a finalidade de acompanhar o seu funcionamento, expansão e resultados, para reunião de instalação, a realizar-se no dia 28 de junho de 2018, às 15 horas, no Cerimonial.

Certo de contar com o Vosso acolhimento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Vereador FELIPE MICHEL
Presidente da Comissão Especial do Ginásio Experimental Olímpico – GEO com a Finalidade de Acompanhar o seu Funcionamento

Projeto de Lei Complementar

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74-A/2018

REDAÇÃO FINAL

ESTABELECE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O LICENCIAMENTO E A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E ACRÉSCIMOS NAS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece condições especiais para o licenciamento e a legalização de construções e acréscimos nas edificações no Município do Rio de Janeiro.

Seção I Das condições gerais

Art. 2º Para obtenção dos benefícios desta Lei Complementar deverá ser apresentado requerimento comprovando:

I - a inscrição no Registro de Imóveis ou documento comprobatório das medidas do terreno, autodeclaratório e assinado por profissional responsável, devidamente habilitado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

II - o atendimento a requisitos mínimos de segurança, salubridade e habitabilidade;

III - o atendimento às condições de iluminação e ventilação, calculadas de acordo com normas técnicas vigentes.

§ 1º O requerimento será acompanhado da documentação necessária à elaboração de laudo técnico.

§ 2º A posterior emissão da licença de obras deverá ser precedida da apresentação da documentação exigida pelas normas vigentes.

§ 3º No caso de edificações na orla marítima, as obras deverão estar de acordo com a Lei Complementar nº 47, de 1º de dezembro de 2000, que proíbe a construção residencial ou comercial na orla marítima com gabarito capaz de projetar sombra sobre o areal e/ou calçada, regulamentada pelo Decreto nº 20.504, de 13 de dezembro de 2001.

§ 4º Os meios para a comprovação de que tratam os incisos II e III deste artigo serão objeto de regulamentação.

§ 5º Na hipótese de não atendimento dos parâmetros urbanísticos legais para o terreno incidirá cobrança de contrapartida, calculada com base em laudo técnico elaborado pelo Município.

§ 6º Conforme a localização ou as características do projeto, a elaboração do laudo técnico ficará condicionada à aprovação dos órgãos competentes.

Seção II Das condições especiais para o licenciamento

Art. 3º É permitida a ampliação horizontal nas áreas descobertas, em qualquer nível da edificação e nos pavimentos de cobertura, já legalizados ou previstos pela legislação, mediante o pagamento de contrapartida, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Nos casos de ampliação horizontal ao nível da cobertura o pavimento será excluído do cálculo da altura da edificação, a ser computada no cálculo de prismas e afastamentos.

§ 2º As ampliações de que trata este artigo ficam limitadas aos planos das fachadas, excluídas as varandas, sacadas, saliências e prismas.

§ 3º Nas edificações residenciais, as áreas descobertas destinadas a estacionamento ou a uso comum poderão ser cobertas em um pavimento.

Art. 4º Nas edificações comerciais ficam permitidos, mediante pagamento de contrapartida, na forma estabelecida no art. 9º desta Lei Complementar:

I - jirau, com ocupação máxima de cinquenta por cento da área útil, nos pavimentos situados acima do primeiro;

II - jirau, com mais de cinquenta por cento de ocupação da área útil, em todos os pavimentos, desde que garantido pé direito mínimo de três metros, na parte que ultrapasse os cinquenta por cento de ocupação;

III - varandas, com área excedente à Área Total Edificável - ATE, observado o disposto na Lei Complementar nº 145, de 06 de outubro de 2014, e os demais requisitos legais.

Parágrafo único. A edificação não poderá ultrapassar o número máximo de pavimentos permitido pela legislação vigente.

Art. 5º Nas subzonas A-1, A-20 e A-21 B, da XXIV Região Administrativa - RA aplica-se o disposto no caput do art. 3º, observadas as seguintes condições:

I - afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros do plano da fachada original, voltado para a testada do lote, na hipótese de aproveitamento da cobertura do último pavimento das edificações;

II - afastamento de, no mínimo, três metros do plano da fachada original, no caso de utilização da laje superior da cobertura para uso como dependência das demais unidades, permitida a utilização de até cinquenta por cento da projeção do pavimento inferior como área coberta.

§ 1º Onde for permitida varanda em balanço, com cinco metros de profundidade, será tolerado o fechamento de uma faixa de até um metro e cinquenta centímetros, a partir do plano da fachada original.

§ 2º Será tolerado o fechamento das varandas laterais e de fundos, mediante pagamento de contrapartida ao Município, calculada na forma estabelecida no art. 9º desta Lei Complementar, observado o disposto na Lei Complementar nº 145, de 2014, e demais dispositivos vigentes.

§ 3º A área que exceder a Área Total Edificável - ATE, obtida pela aplicação do Índice de Aproveitamento de Área - IAA igual a 1,25, será limitada ao IAA igual a 1,75, e ficará sujeita ao pagamento de contrapartida ao Município, calculada na forma estabelecida no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 4º Os lotes situados na subzona A-21 B com área mínima de cinco mil metros quadrados e testada para a orla, poderão fazer uso do disposto no item B da subzona A-20, mediante pagamento de contrapartida calculada na forma estabelecida no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 5º Será tolerada a inclusão da área das jardineiras triangulares nas áreas úteis das varandas, mediante pagamento de contrapartida ao Município, calculada na forma estabelecida no art. 9º desta Lei Complementar, observado o disposto na Lei Complementar nº 145, de 2014, e demais dispositivos vigentes.

Art. 6º As edificações destinadas a unidades de saúde situadas na subzona A-13 da Zona Especial 5 - ZE-5, com testada para a Avenida Ayrton Senna, poderão atingir a taxa de ocupação de cinquenta por cento, cabendo o pagamento da contrapartida prevista no art. 9º sobre a ATE excedente.

Art. 7º No caso de terreno situado em mais de uma zona, os usos e tipologias previstos para a zona de maior hierarquia poderão ser aplicados à totalidade do terreno, mediante pagamento de contrapartida, em função da área de construção correspondente ao uso não conforme, na forma estabelecida no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º O acesso ao imóvel de que trata o caput só poderá se dar pela testada onde o uso é permitido.



§ 2º Os índices construtivos serão calculados de acordo com as áreas correspondentes à cada zona e, somados, poderão ser aplicados livremente a todo o terreno, respeitando-se o gabarito previsto para cada zona, sem previsão de acréscimo de pavimentos.

§ 3º Em caso de reconversão das edificações tombadas ou preservadas, será exigida a aprovação prévia do órgão municipal responsável pela proteção do patrimônio cultural, ouvidos ainda os demais órgãos municipais competentes.

§ 4º Excetua-se do caput deste artigo as edificações licenciadas com os benefícios da Lei Complementar nº 108, de 25 de novembro de 2010.

Seção III

Das condições especiais para a legalização

Art. 8º A legalização de obras de construção, modificação ou acréscimo, existentes até a data da publicação desta Lei Complementar, construídas em desacordo com a legislação vigente, é permitida mediante o pagamento de contrapartida na forma estabelecida no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se como existentes as obras que apresentem, no mínimo, pisos e coberturas construídos.

§ 2º As obras de que trata o caput deste artigo devem atender ao disposto no art. 2º desta Lei Complementar, ressalvado o seu inciso III, e às seguintes condições:

I - não constituir uso em desacordo com o aprovado para o imóvel ou com a legislação vigente;

II - não ultrapassar mais de um pavimento acima do aprovado para a edificação, em função da legislação vigente, ou a altura máxima prevista no projeto aprovado;

III - não ocupar áreas de recuo, áreas não edificáveis, faixas de escoamento de águas pluviais e de proteção de mares, rios e lagoas.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso II do § 2º deste artigo a II Região Administrativa, onde é permitida a regularização de até dois pavimentos acima do previsto na legislação, desde que comprovada a existência na data da publicação da Lei Complementar nº 99, de 23 de setembro de 2009;

§ 4º Para os casos previstos no § 3º deste artigo, a elaboração do laudo técnico ficará condicionada à aprovação dos órgãos competentes, em caso de bens tombados e preservados.

§ 5º Excetua-se do disposto neste artigo as edificações licenciadas com os benefícios da Lei Complementar nº 108, de 25 de novembro de 2010.

Seção IV

Do cálculo e pagamento da contrapartida

Art. 9º O cálculo do valor da contrapartida de que trata esta Lei Complementar se dará da seguinte forma:

I - se praticada em imóvel multifamiliar ou comercial, pelo construtor pessoa física ou pessoa jurídica, antes da concessão do "habite-se", será calculado com base em percentual do Valor Unitário Padrão Predial por metro quadrado, constante de guia do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativa ao exercício em que for requerida e aos fatores de correção referentes a imóvel novo, mediante aferição com dados do cadastro fundiário;

II - se praticada por particular proprietário, em unidade de imóvel unifamiliar ou bifamiliar, antes ou após a concessão do "habite-se", ou em unidade de edificação multifamiliar ou comercial após a sua concessão, o valor da contrapartida será calculado com base em percentual do Valor Unitário Padrão Predial por metro quadrado

constante de guia do IPTU relativa ao exercício em que for requerida e aos fatores de correção referentes a imóvel novo mediante aferição com dados do cadastro fundiário;

a) os imóveis adquiridos na planta terão taxaço calculada pelo valor atribuído a pessoa física, nos casos de alterações de suas características antes da concessão do habite-se.

III - isenção, se praticada por particular proprietário, em unidade residencial, única propriedade imobiliária do requerente no Município, com área máxima construída, incluindo o acréscimo objeto de regularização, até oitenta metros quadrados;

IV - se praticada por particular proprietário, em unidade residencial, única propriedade imobiliária do requerente no Município, com área máxima construída, incluindo o acréscimo objeto de regularização até cem metros quadrados, situada nas Áreas de Planejamento 3 e 5, dez por cento do VR ou VC.

§ 1º Os parcelamentos serão feitos em cotas iguais e sucessivas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º A incidência anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, será quitada em guia extra ao final do parcelamento, para contemplar a diferença decorrente da sua aplicação ao valor parcelado.

§ 3º No momento da entrada do requerimento ou na retirada das guias de parcelamento, será formalizada ciência em relação à necessidade da retirada da guia extra e da posterior apresentação de sua quitação para adimplemento total da obrigação.

§ 4º Será concedido desconto de sete por cento do total da contrapartida calculada para o pagamento à vista em até quinze dias da publicação do laudo de contrapartida.

§ 5º Para os requerimentos apresentados em até trinta dias da publicação desta Lei Complementar, e que estejam de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º, será concedido desconto de cinco por cento do total da contrapartida calculada.

§ 6º A emissão de licença é condicionada ao pagamento integral do valor da contrapartida.

§ 7º Excetua-se da cobrança de que trata esta Lei Complementar as áreas ocupadas por templos religiosos albergados pela imunidade tributária.

§ 8º Para fins de pagamento da contrapartida, fica equiparada a obra por administração ao particular proprietário, desde que apresentada juntamente à documentação prevista no art. 2º desta Lei Complementar, a Ata comprobatória da Assembleia Constituinte dos Proprietários, registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 9º Para o cálculo da importância a ser recolhida nas hipóteses constantes deste artigo, serão utilizadas as seguintes fórmulas:

Onde:

C = Valor da Contrapartida

VR = Valor unitário padrão Residencial

P = Fator Posição do Imóvel

TR = Fator Tipologia Residencial

VC = Valor unitário padrão Predial (no caso do não residencial)

Ac = Área coberta

Acpp = Área coberta sobre piso permitido

Ad = Área descoberta

T = Fator Tipologia Não Residencial

I - Para os casos elencados no inciso I do caput:

a) imóvel residencial unifamiliar:

$C = (1,2 \text{ Ac} + 0,6 \text{ Ad} + 0,6 \text{ Acpp}) \times \text{VR}/\text{m}^2 \times \text{P} \times \text{TR}$

b) imóvel comercial:

$C = (1,2 \text{ Ac} + 0,6 \text{ Ad} + 0,6 \text{ Acpp}) \times \text{VC}/\text{m}^2 \times \text{T}$

II - Para os casos elencados no inciso II do caput:

a) imóvel residencial unifamiliar ou bifamiliar ou em unidade de edificação multifamiliar::

$C = (0,8 \text{ Ac} + 0,4 \text{ Ad} + 0,4 \text{ Acpp}) \times \text{VR}/\text{m}^2 \times \text{P} \times \text{TR}$

b) imóvel comercial:

$C = (0,8 \text{ Ac} + 0,4 \text{ Ad} + 0,4 \text{ Acpp}) \times \text{VC}/\text{m}^2 \times \text{T}$

III - Para os casos elencados no inciso IV do caput:

$C = 0,1 (\text{Ac} + \text{Ad} + \text{Acpp}) \times \text{VR}/\text{m}^2 \times \text{P} \times \text{TR}$

Seção V

Das disposições finais

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, prorrogável por igual prazo, a critério do Poder Executivo, para a apresentação dos pedidos de licenciamento ou legalização por contrapartida, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, a multa compensatória aplicada no exercício da fiscalização sofrerá acréscimo de cinquenta por cento em relação ao previsto nesta Lei Complementar.

Art. 11. A adesão aos critérios desta Lei Complementar importará em renúncia a quaisquer ressarcimentos.

Art. 12. A contrapartida constitui multa compensatória e sua inadimplência, constatada dentro dos prazos previstos em lei, com emissão de DARM's ou não, sofrerá a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, ensejará a inscrição da mesma em Dívida Ativa, cadastro nos órgãos de proteção ao crédito e cobrança mediante execução fiscal, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 13. Somente poderá aderir aos critérios de licenciamento estabelecidos nesta Lei Complementar o contribuinte que estiver em dia com suas obrigações tributárias junto ao Município.

Parágrafo único. O contribuinte poderá perder os benefícios previstos nesta Lei Complementar caso não mantenha a condição estabelecida no caput deste artigo.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 4.176, de 2 de setembro de 2005, que proíbe a regularização de obras através do instrumento denominado "mais valia", na área que menciona.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2018.

Vereador THIAGO K. RIBEIRO
Presidente

Vereador DR. JAIRINHO
Vice-Presidente

Vereador INALDO SILVA
Vogal Interino

Requerimentos

DESPACHO:

Imprima-se para conhecimento prévio dos Senhores Vereadores.

Em 26.6.2018

JORGE FELIPPE - PRESIDENTE



REQUERIMENTO Nº 748/2018

REQUEIRO à Mesa Diretora, na forma regimental, a concessão do conjunto de Medalhas de Mérito Pedro Ernesto a JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELOS.

Plenário Teotônio Villela, 6 de junho de 2018.

Vereador PROF. CÉLIO LUPPARELLI

Com apoio dos Senhores: VEREADOR CARLOS BOLSONARO, VEREADOR CLÁUDIO CASTRO, VEREADOR DANIEL MARTINS, VEREADOR DR. JORGE MANAIA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR ITALO CIBA, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR OTONI DE PAULA, VEREADOR REIMONT, VEREADOR ROCAL, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADORA TERESA BERGHER.

DESPACHO:

Imprima-se para conhecimento prévio dos Senhores Vereadores.

Em 26.6.2018

JORGE FELIPPE - PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 749/2018

REQUEIRO à Mesa Diretora, na forma regimental, a concessão do conjunto de Medalhas de Mérito Pedro Ernesto a MARIA FERNANDA HIPÓLITO CHAVES.

Plenário Teotônio Villela, 6 de junho de 2018.

Vereador PROF. CÉLIO LUPPARELLI

Com apoio dos Senhores: VEREADOR CARLOS BOLSONARO, VEREADOR CLÁUDIO CASTRO, VEREADOR DANIEL MARTINS, VEREADOR DR. JORGE MANAIA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR ITALO CIBA, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR OTONI DE PAULA, VEREADOR REIMONT, VEREADOR ROCAL, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADORA TERESA BERGHER.

DESPACHO:

Imprima-se para conhecimento prévio dos Senhores Vereadores.

Em 26.6.2018

JORGE FELIPPE - PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 750/2018

REQUEIRO à Mesa Diretora, na forma regimental, a concessão do Conjunto de Medalhas de Reconhecimento Chiquinha Gonzaga a MOANA SHEILA SILVIA MARTINS.

Plenário Teotônio Villela, 6 de junho de 2018.

Vereador PROF. CÉLIO LUPPARELLI

Com apoio dos Senhores: VEREADOR CARLOS BOLSONARO, VEREADOR CESAR MAIA, VEREADOR CLÁUDIO CASTRO, VEREADOR DANIEL MARTINS, VEREADOR DR. JORGE MANAIA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR ITALO CIBA, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR OTONI DE PAULA, VEREADOR REIMONT, VEREADOR ROCAL, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADORA TERESA BERGHER.

DESPACHO:

Imprima-se para conhecimento prévio dos Senhores Vereadores.

Em 26.6.2018

JORGE FELIPPE - PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 751/2018

REQUEIRO à Mesa Diretora, na forma regimental, a concessão do conjunto de Medalhas de Mérito Pedro Ernesto a EDUARDO ANDREWS CARACCILO.

Plenário Teotônio Villela, 6 de junho de 2018.

Vereador PROF. CÉLIO LUPPARELLI

Com apoio dos Senhores: VEREADOR CARLOS BOLSONARO, VEREADOR CESAR MAIA, VEREADOR CLÁUDIO CASTRO, VEREADOR DANIEL MARTINS, VEREADOR DR. JORGE MANAIA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR ITALO CIBA, VEREADOR LEONEL BRIZOLA, VEREADOR OTONI DE PAULA, VEREADOR REIMONT, VEREADOR ROCAL, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADORA TERESA BERGHER.

DESPACHO:

Imprima-se para conhecimento prévio dos Senhores Vereadores.

Em 26.6.2018

JORGE FELIPPE - PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 752/2018

REQUEIRO à Mesa Diretora, na forma regimental, a concessão do conjunto de Medalhas de Mérito Pedro Ernesto a ANDRÉ LUIZ CALDERARO VIEIRA.

Plenário Teotônio Villela, 6 de junho de 2018.

Vereador PROF. CÉLIO LUPPARELLI

Com apoio dos Srs. Vereadores: CARLOS BOLSONARO, CLÁUDIO CASTRO, DANIEL MARTINS, DR. JORGE MANAIA, INALDO SILVA, ITALO CIBA, LEONEL BRIZOLA, OTONI DE PAULA, REIMONT, ROCAL, TARCÍSIO MOTTA, ULISSES MARINS, WILLIAN COELHO, ZICO, TÂNIA BASTOS, TERESA BERGHER.

DESPACHO:

Imprima-se para conhecimento prévio dos Senhores Vereadores.

Em 26.6.2018

JORGE FELIPPE - PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 753/2018

REQUEIRO à Mesa Diretora, com fulcro no Regimento Interno, a concessão do Conjunto de Medalhas de Mérito Pedro Ernesto ao Doutor EDISON DE ARAÚJO SOUZA REIS - Odontólogo.

Plenário Teotônio Villela, 26 de junho de 2018.

Vereador CARLO CAIADO
1º Secretário

Com apoio dos Srs. Vereadores: CLÁUDIO CASTRO, DR. CARLOS EDUARDO, DR. JAIRINHO, DR. JORGE MANAIA, FERNANDO WILLIAM, ITALO CIBA, JAIR DA MENDES GOMES, LEONEL BRIZOLA, OTONI DE PAULA, PAULO PINHEIRO, ROCAL, WILLIAN COELHO, ZICO, TÂNIA BASTOS, TERESA BERGHER, VERONICA COSTA, ALEXANDRE ISQUIERDO, CHIQUINHO BRAZÃO.

JUSTIFICATIVA

Edison de Araújo Souza Reis, formado em Odontologia pela Faculdade Fluminense de Odontologia em 1967, é pós graduado em

ortodontia, implantodontia e odontopediatria. Brasileiro casado há 45 anos com a odontóloga Márcia Souza Reis, com quem teve dois filhos, Marcelo e Márcio, Edison de Araújo Souza Reis presidiu a Associação Brasileira de Odontologia Distrital da Barra da Tijuca, por quatro anos, e participou, como membro, de diversas Diretorias da Associação Brasileira de Odontologia - Seção RJ - ABO-RJ.

Edison de Araújo Souza Reis recebeu várias homenagens pelos serviços prestados em prol da Odontologia.

Edison de Araújo Souza Reis traz em seu currículo, resumidamente, muitas atividades ligadas a áreas diversas, que muito contribuíram para o desenvolvimento do Estado e do Município do Rio de Janeiro, com ênfase inclusive na área social, dentre as quais destaco:

- Fundador da Associação de Moradores do Recreio dos Bandeirantes (AMOR), há mais de 30 anos, onde ocupou vários cargos de Diretoria, do Conselho Consultivo e por 7 vezes o cargo de Vice-presidente;

- Ajudou a fundar a Associação Comercial do Recreio - ACIR;

- Ajudou a fundar a Barralerta Associação Civil Comunitária;

- Foi Presidente da Associação de Moradores do Recreio, no período de 2012 a 2014;

- Ajudou a fundar o Lions Recreio, em 07 de dezembro de 1987, onde esteve presente, 100%, nesses 30 anos de lutas e de serviços prestados, exercendo todas as funções na Diretoria e pela 9ª vez nesse Ano Leonino 2017/2018, exerceu a Presidência indicado por unanimidade, sócio ativo e participativo em todas as atividades do clube. No Lions Recreio é padrinho dos Lions da Cidade Maravilhosa, do Maracanã e de Vargens;

- Participou de todas as Convenções Distritais e várias Convenções do Distrito Múltiplo e também nacionais, das quais destaco:

Assessor de Sócios AL 1992/1993, Assessor de Saúde AL 1994/1995, Assessor de Saúde Bucal AL 2003/2004, Assessor de Saúde AL 2007/2008, Presidente de Divisão AL 1993/1994, Presidente de Divisão, AL 2005/2006, Presidente de Região AL 1995/1996, Membro da Equipe ACEL 2010/2011; Assessor de Feira de Saúde da FAF AL 2007/2008, 1º Vice-Presidente da FAF AL 2008/2009 e, Presidente da FAF AL 2009/2010, e

- Foi Presidente da Fundação Armando Fajardo do Lions Club, na gestão do CL Olavo Divino, sendo Benemérito, Mantenedor e Membro do Conselho Curador da FAF.

Assim, pelo conjunto de sua obra, sua dedicação em todas as funções que desenvolveu, sua capacidade de liderança e congregação de várias vertentes, me sinto seguro em propor a essa Casa de Leis, esta homenagem, em reconhecimento ao seu trabalho, sua luta e determinação em levar junto um conceito que independente do mérito, busca ampliar os horizontes do Cidadão Carioca.

Com os dados acima elencados, acredito que contarei com o apoio necessário de meus pares para a aprovação da presente proposta.

DESPACHO:

Imprima-se para conhecimento prévio dos Senhores Vereadores.

Em 26.6.2018

JORGE FELIPPE - PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 754/2018

REQUEIRO à Mesa Diretora, na forma regimental, a concessão do Conjunto de Medalhas de Mérito Pedro Ernesto ao ilustre Comendador RODRIGO AGOSTINI LIMA, presidente da ONIB - Ordem Internacional dos Embaixadores da Paz no Brasil.

Plenário Teotônio Villela, 26 de junho de 2018.

Vereador TIÃOZINHO DO JACARÉ

Com apoio dos Srs. Vereadores: CESAR MAIA, CLÁUDIO CASTRO, DR. JAIRINHO, DR. JORGE MANAIA, ELISEU KESLER, FELIPE MICHEL, ITALO CIBA, JONES MOURA, JUNIOR DA LUCINHA, MARCELLO SICILIANO, PROF. CÉLIO LUPPARELLI, THIAGO K. RIBEIRO, VAL CEASA, ZICO, ZICO BACANA, TÂNIA BASTOS, VERA LINS, VERONICA COSTA.